



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### **DECRETO N.º 14559, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.019**

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes em vias e logradouros municipais, para uso público no Município de Taubaté, e dá outras

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constante do processo administrativo nº 20.225/2019,

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor do Município através da Lei Complementar nº 412/2017 institui como uma das diretrizes da Mobilidade Urbana a implementação de ações para a estruturação cicloviária, promovendo os meios não motorizados, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantar e regulamentar o serviço de bicicletas e/ou patinetes compartilhados nas vias e logradouros deste Município, a fim de fomentar a mobilidade ativa e uma maior qualidade de vida dos munícipes usuários do sistema público de transporte.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica regulamentado o uso do Sistema Viário Urbano do Município de Taubaté para exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes em vias e logradouros públicos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos - OTMA's, integrando-os ao sistema viário e de transportes do Município, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura desses modos como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

### **CAPÍTULO I** **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram se:

I – Ciclovia: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

- II – Ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;
- III – Faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;
- IV – Ciclorrota: caminho, sinalizado ou não, que represente uma rota para o ciclista. Um trajeto mapeado para chegar ao destino final. Pode ser composta por ciclovia, ciclofaixa ou faixa compartilhada;
- V – Estacionamento de bicicletas e/ou patinete: local público equipado com equipamento ou dispositivo a guarda de bicicletas e/ou patinete que sirva como ponto de apoio ao ciclista, podendo ser bicicletário ou paraciclo;
- VI – Bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas e/ou patinete, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcoólicas, lanches prontos e produtos destinados à manutenção de bicicletas;
- VII – Paraciclo: estacionamento de bicicletas e/ou patinete de curta duração, com suporte adequado, no qual a bicicleta possa ser atada pelo quadro;
- VIII – Bicicletas e/ou patinete compartilhados: sistemas públicos de mobilidade mediante bicicletas e/ou patinetes coletivos ou bicicletas e/ou patinete de aluguel, e
- IX – Sistema cicloviário municipal: rede viária para a circulação de bicicletas, incluindo a malha de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas ou temporárias para lazer, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização; locais específicos para o estacionamento de bicicleta, incluindo bicicletários e paraciclos e os sistemas de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO**

Art. 3º O sistema de bicicletas e/ou patinetes compartilhados deve observar as seguintes diretrizes:

- I – acessibilidade universal;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

- II – privilegiar os locais próximos aos pontos de maior demanda do sistema de transporte coletivo municipal;
- III – privilegiar os locais próximos à rede cicloviária existente;
- IV – universalizar o uso da bicicleta, buscando o atendimento a todas as regiões da cidade;
- V – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI – oferta de sistemas de simples utilização pelo usuário, com informações legíveis e de fácil compreensão e operacionalidade;
- VII – incentivo aos deslocamentos de curtas distância e duração;
- VIII – promoção da segurança no trânsito por meio de fiscalização e ações educativas dirigidas aos usuários da malha cicloviária;
- IX – democratizar o uso do sistema de mobilidade, promovendo a equidade social no município.
- X – segurança nos deslocamentos das pessoas;
- XI – eficiência, eficácia e efetividade na circulação das pessoas;
- XII – desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- XIII – integralidade em saúde e qualidade de vida, e
- XIV – cumprir as leis de trânsito em seus deslocamentos, parada e estacionamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SERVIÇO DO SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO**

Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté para exploração do serviço de instalação, operação e manutenção do sistema de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes nas vias e logradouros públicos, com ou sem estações, que serão disponibilizadas para uso público através de aluguel por prazo determinado, somente será conferido às Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos devem estar credenciadas junto à Secretaria de Mobilidade Urbana do município.

§ 2º A estrutura operacional das Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos abrange funcionários, equipamentos a serem disponibilizados aos usuários, infraestrutura para recolher, fazer manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e atender os usuários em situação de acidente ou falha do equipamento, bem como local para recolhimento e guarda dos equipamentos.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

§ 3º O credenciamento das Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos terá validade de vinte e quatro meses e poderá ser renovado pelo mesmo período desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias do término da autorização.

§ 4º A exploração do serviço descrito no "caput" deste artigo deverá ser realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela Operadora de Tecnologia para Modos Ativos, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 5º Além da plataforma tecnológica, a Operadora de Tecnologia para Modos Ativos poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, mediante aprovação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 5º A Operadora de Tecnologia para Modos Ativos fica obrigada a:

I - promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrente do uso dos equipamentos de mobilidade individual;

VI - recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes da Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo vedada a utilização da calçada para esses fins;

VII - arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

VIII - compartilhar com o Município de Taubaté mensalmente os dados operacionais, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, tais como frequência de utilização, perfil do usuário, origens e destinos, tempo de duração dos trajetos, avaliação do serviço prestado, número de acidentes registrados no sistema, e outras informações necessárias ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, e

IX - fornecer os dados dos usuários/condutores aos órgãos municipais ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo crimes, contravenções ou acidentes.

Art. 6º A exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes em vias e logradouros públicos intermediados por plataformas digitais deverá proporcionar ao Sistema Cicloviário Municipal:

I – articulação do transporte por bicicleta com os sistemas de transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o usuário;

II – implementação de infraestrutura para o trânsito de bicicletas e/ou patinetes nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais municipais, tais como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas ou ciclorrotas, respeitando as normas, critérios e a legislação vigente;

III– agregar aos sistemas de transporte coletivo infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas e/ou patinetes;

IV – promover o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer, esporte e de conscientização ecológica; e

V – estabelecer negociações com os operadores, autorizatários e permissionários do transporte público e privado, com o objetivo de permitir o acesso, alojamento e transporte de bicicletas e/ou patinetes, nos componentes do sistema de transporte coletivo público e privado.

Art. 7º Compete às Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos credenciadas:

I - otimizar a demanda pela utilização das bicicletas compartilhados;

II - cadastrar os usuários e gerir a utilização das bicicletas e/ou patinetes mediante adoção de plataforma tecnológica, e

III - disponibilizar o serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes com base nos conceitos de cidadania e urbanidade, sem ferir a legislação de trânsito e o ordenamento urbano.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Art. 8º O sistema de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes deverá obrigatoriamente dispor de:

- I - utilização de mapas digitais para localização das bicicletas, dos patinetes e demais equipamentos;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - canais eletrônicos para suporte ao usuário e atendimento;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:
  - a) origem e destino da viagem;
  - b) tempo total e distância da viagem, e
  - c) especificação dos itens do preço total pago.

Art. 9º O uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes fica condicionado ao pagamento, pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos, até o quinto dia útil de cada mês o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

§ 1º Cumulativamente aos valores descritos no "caput" deste artigo, para fins de credenciamento, será cobrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores previstos neste Decreto, serão destinadas a investimentos no sistema de mobilidade urbana municipal.

Art. 10. As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos tem liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

Art. 11. A liberdade tarifária estabelecida neste Decreto não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos.

Art. 12. As bicicletas e os patinetes vinculados ao sistema de compartilhamento devem ter identidade própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação, mediante aprovação pela Secretaria de Mobilidade Urbana, respeitando-se a legislação vigente.

Parágrafo único. Fica autorizada a exploração de publicidade no corpo das bicicletas e dos patinetes, na plataforma tecnológica disponibilizada aos usuários, nas estações de estacionamento e em qualquer outro meio ligado ao sistema de prestação do serviço.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES**

Art. 13. As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos ficam autorizadas a alocar as bicicletas e os patinetes em paraciclos, bicicletários, estações e vagas dedicadas, públicos ou particulares, de uso exclusivo, localizados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos credenciadas para operar o sistema de bicicletas e/ou patinetes compartilhados deverão apresentar projeto para instalação dos bicicletários, paraciclos e estações, contemplando inclusive a implementação de infraestrutura, tais como ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas, conforme diretrizes a serem definidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 14. As instalações deverão preferencialmente serem edificadas com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, o aproveitamento da energia solar para aquecimento da água dos chuveiros e promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados), bem como locais adequados para a segregação e o depósito de lixo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CICLOFAIXA DE LAZER**

Art. 15. A título de contrapartida e de forma a fomentar a mobilidade ativa, as Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos credenciadas para operar o sistema de bicicletas e/ou patinetes compartilhados deverão operar ciclorrotas de Lazer.

Art. 16. O circuito a ser proposto deverá ser aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, observando a segurança dos usuários, as interferências na rede viária e a proximidade com pontos de lazer.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTO PROPELIDOS**

Art. 17. O uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, assim considerados os patinetes e similares, ainda que elétricos, bem como os ciclomotores e ciclo



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

elétricos e equiparados, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções nº 315, de 2009, e 465, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, além das disposições do presente Decreto.

§ 1º Os equipamentos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, bem como dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050.

§ 2º Os equipamentos deverão possuir característica visual própria que facilite a identificação da operadora pelo poder público em geral;

§ 3º Os equipamentos são destinados somente para o uso individual, sendo vedada a condução de passageiros, animais ou cargas.

Art. 18. A utilização das modalidades de transporte tratadas neste Decreto somente será permitida nas vias públicas, ciclovias e ciclo faixas, com velocidade máxima de 20 km/h.

§ 1º É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.

§ 2º É vedado o estacionamento desses equipamentos nas calçadas.

§ 3º É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.

Art. 19. As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa prestadora, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre seu cumprimento.

Parágrafo único. É obrigatório informar ao usuário, de forma clara, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS SANÇÕES**

Art. 20. Os condutores ou usuários dos equipamentos compartilhados que desrespeitarem a legislação pertinente serão integralmente responsáveis civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando se ainda a apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Na hipótese de uso irregular do equipamento compartilhado caberá a





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a aplicação das demais medidas cabíveis.

Art. 21. Caberá à Autoridade de Trânsito e aos seus agentes, a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos deste Decreto, bem como das demais normas da legislação de trânsito, com apoio da Guarda Civil Municipal.

Art. 22. As empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de compartilhamento de equipamentos individuais que descumprirem as obrigações previstas neste Decreto estarão sujeitas ao descredenciamento

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana fiscalizar as atividades previstas neste Decreto, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 24. A Secretaria de Mobilidade Urbana publicará edital para credenciamento com as devidas condições e especificações dos serviços de bicicletas e/ou patinetes compartilhados.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 06 de setembro de 2019, 380º da Fundação do povoado e 374º da elevação de Taubaté à Categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ GUILHERME PEREZ**  
**SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 06 de setembro de 2019.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOÍSA MÁRCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**